

das terras resultante da drenagem, nem será lançado antes de concluídas as obras de estabelecimento e conservação de drenagem que é destinado a custear; e a receita proveniente dêle poderá ser destinada a garantir um empréstimo que a referida Câmara entenda dever contrair para a realização do seu plano de fomento.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Loures realizará as obras necessárias para que os terrenos a que se refere esta lei sejam irrigados nos meses de Maio a Outubro de cada ano.

§ 1.º Os proprietários dos ditos terrenos ficam obrigados a pagar ao município de Loures, desde que estas obras de irrigação sejam concluídas, uma renda anual que, junta ao imposto mencionado no artigo antecedente, não poderá exceder a 200\$ por ano e por hectare.

§ 2.º As obras designadas neste artigo serão também custeadas pelo produto do empréstimo destinado ao plano geral de fomento e autorizado no artigo 2.º desta lei.

Art. 4.º O Estado garantirá o pagamento da anuidade que fôr necessária para a amortização e juros do empréstimo a que se referem os artigos 2.º e 3.º, contanto que essa anuidade não seja superior ao produto provável do imposto e da renda mencionada naqueles artigos.

§ único. Para êste efeito a Câmara Municipal de Loures consignará ao Estado, a título de caução, o produto do referido imposto e renda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 1:261

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas as assembleas eleitorais primárias de Canidelo, S. Félix da Marinha, Valadares e Vilar de Andorinho, do concelho de Vila Nova de Gaia; de Jovim e S. Pedro da Cova, do concelho de Gondomar; e do Lavradio, do concelho do Barreiro, constituídas cada uma delas pelos eleitores das respectivas freguesias.

Art. 2.º É também criada uma assemblea eleitoral primária na freguesia de Veiros, constituída pelos eleitores desta freguesia e da de S. Bento de Ana Loura, ambas do concelho de Estremoz.

Art. 3.º É transferida para a assemblea eleitoral primária de Olival, e dela fica fazendo parte, a freguesia de Seixezelo, ambas do concelho de Vila Nova de Gaia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificação

Na p. 440 do *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 5 do corrente mês, onde se lê:

«Tabelas das ajudas de custo e despesas de transportes que, nos termos do decreto datado de hoje, e que dêle faz parte integrante, são fixadas para os diferentes Ministérios, para vigorar no segundo semestre do corrente ano».

deve ler-se:

«Tabelas das ajudas de custo e despesas de transporte que, nos termos do decreto datado de hoje, e que dêle faz parte integrante, são fixadas para os diferentes Ministérios, para vigorar no segundo trimestre do corrente ano».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 6 de Maio de 1922.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:130

Sendo de toda a conveniência introduzir algumas alterações no capítulo 3.º da 4.ª parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano (Escolas de Sargentos), sob as suas condições de funcionamento, a fim de que os resultados obtidos correspondam ao fim que se tem em vista:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as referidas alterações que fazem parte integrante dêste decreto.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Alterações a introduzir no capítulo III da parte IV do regulamento para a instrução no exército metropolitano

Escolas de Sargentos

Art. 78.º

§ único. Acrescentar: Os comandantes das companhias, esquadrões ou baterias de recrutas, no fim das respectivas escolas de recrutas, entregarão declarações das praças a quem reconhecerem aptidão para instrutores e para o comando, as quais passarão a fazer parte do seu processo individual, e que servirão de fundamento às propostas para admissão à matrícula nas escolas de sargentos.

Art. 80.º As escolas de sargentos realizam-se nos quartéis onde se alojam as escolas de recrutas, e os seus instrutores são oficiais dos quadros permanentes das respectivas unidades.

Funcionam, como regra, imediatamente em seguida às escolas de repetição e têm a duração de sete semanas na infantaria e tropas de administração militar e de oito semanas na cavalaria, artilharia e engenharia.

O curso está dividido em duas partes, a primeira, como preparatória, destinada à repetição das matérias julgadas indispensáveis, e a segunda ao ensino do programa do curso. Os alunos que os directores do curso reconhecerem não carecerem da frequência da primeira parte serão dela dispensados.

Art. 86.º

§ 1.º

§ 2.º A cada um dos instruendos será distribuído quando seja possível, para seu uso durante a frequência da Escola, um livro onde estejam compendiadas as matérias do curso comuns a todas as armas.

§ 3.º

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto*.